

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS. A
PUNIÇÃO ECONÔMICO-PEDAGÓGICA PROMOVIDA PELO INSS**

**DOMESTIC VIOLENCE AND REGRESSIVE ACTIONS.
THE ECONOMIC AND PEDAGOGICAL PUNISHMENT PROMOTED BY INSS**

Camilla Guedes Pereira Pitanga Santos¹

Resumo: A violência contra a mulher consiste em uma violação aos direitos humanos, combatida pelo movimento feminista, e tema presente nas agendas internacionais e progressivamente nos ordenamentos internos. No Brasil, embora a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) tenha representado um marco nesta proteção, a atuação estatal ainda tem se estruturado para atender as necessidades dessa minoria. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através das recentes proposituras das ações regressivas acidentárias, busca o ressarcimento aos cofres públicos dos benefícios previdenciários concedidos por decorrência de atos ilícitos praticados por terceiros contra suas seguradas mulheres, bem como visa contribuir com a formação de uma cultura da não violência.

Palavras chave: *Violência doméstica; Feminismo e direito; Ações regressivas acidentárias.*

Abstract: The violence against women consists in human law violence, countered by the feminist movement, presents in international agenda and gradually in internal legal orders also. In Brasil, although the enactment of Law nº 11.340/2006 (called Maria da Penha's Law) has represented a milestone in this protection, the state action is still being structured to meet the needs of this minority. The National Institute of Social Security - NISS, through the regressive actions, demands the compensation for public coffers from the social security benefits granted from illegal acts practiced by a third against its insured women, contributing to form a non-violence culture.

¹ Mestranda do Programa de Direitos Humanos da UFPB. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Gama Filho. Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Dom Bosco. Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Procuradora Federal da PGF/AGU. E-mail: milapitanga@hotmail.com.

Key words: *Domestic violence; Feminism and Law; Regressive Actions.*

1. Notas introdutórias

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1993, define violência contra a mulher como “qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada”.

Essa definição rompe com a falsa ideia de que a violação dos direitos humanos se reduz à esfera pública, percebendo-se sua presença também no domínio privado. Aliás, as violações de ordem física, moral e social a que são impostas as mulheres são resultados de um sistema que sempre privilegiou a força social do homem, deixando às mulheres o espaço privado do lar.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio orientador de todo ordenamento jurídico brasileiro. Tal princípio deve nortear os modos de proteção da integridade física e moral, do meio ambiente, dos trabalhadores, da família, da mulher, da criança e o adolescente, das pessoas com deficiência, dentre outros. Segundo Flávia Piovesan (2000), que consagra essa ideia, tal princípio permite estabelecer uma condição para interpretação das normas, revelando-se como “cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

A mesma Carta Política, em seu art. 226, §8º, estabelece a proteção do Estado à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. No entanto, a proteção genérica conferida à mulher – que representa mais da metade da população nacional - não tem sido suficiente frente às graves violações aos direitos humanos a que eram e continuam sendo submetidas, sem o devido aparato estatal necessário para fazer valer a proteção a seus direitos e integridade.

Desta feita, a partir de uma história real de dor e violação legal, o caso Maria da Penha alcançou o Poder Legislativo Brasileiro e se fez lei, de modo a responder às

reivindicações das mulheres brasileiras e às pressões internacionais por normas eficazes no enfrentamento à violência contra a mulher.

Sob a inspiração de instrumentos legislativos anteriores, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, cuja ratificação do Brasil se deu em 1984, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994, e ratificada pelo Estado brasileiro em 27 de novembro de 1995, a Lei nº 10.455/02, a Lei nº 10.886/04, a Lei Maria da Penha objetiva ser instrumento garantidor de repressão e de indução de políticas públicas a serem implementadas no Brasil.

A Procuradoria-Geral Federal – PGF, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União – AGU, regida pela Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, tem por atribuição a consultoria, o assessoramento jurídico, bem como a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais², dentre elas o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – responsável pela administração do custeio e benefícios previdenciários.

Neste contexto, PGF/INSS estabeleceram em 2012 o Termo de Cooperação Técnica com o Instituto Maria da Penha e deu início então ao ajuizamento de Ações Regressivas Acidentárias de violência doméstica que buscam responsabilizar o agressor – terceiro alheio à relação entre segurado e Previdência - pelo pagamento de benefício concedido em razão da agressão/homicídio/lesão incapacitante por ele praticado contra a vítima, segurada da Previdência Social, inserindo assim, mais esta figura estatal como um dos atores da chamada rede de atendimento³.

O primeiro precedente favorável foi julgado em maio de 2013 quando o TRF-4ª Região declarou a responsabilidade civil do agressor, condenando-lhe no ressarcimento integral ao INSS pelos valores pagos a título de pensão por morte aos filhos por ocasião da morte da mãe dos mesmos.

² Atualmente a PGF atua na representação, consultoria e assessoramento de 155 entidades da Administração indireta, excetuando-se de sua competência o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 15 da Lei nº 10.480/02.

³ O conceito de rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encaminhamento adequados das mulheres em situação de violência e à integralidade e à humanização do atendimento. Assim, é possível afirmar que a rede de atendimento às mulheres em situação de violência é parte da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Em <http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/rede-de-enfrentamento>.

Assim, de maneira reflexa, considerando-se o caráter punitivo-pedagógico que possuem ditas ações, a PGF/INSS pretende colaborar com as políticas públicas voltadas à prevenção e repressão dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Da violência contra a mulher. O problema em números.

De acordo com dados da ONU, a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo. Estas mulheres correm mais risco de sofrer estupro e violência doméstica do que de serem acometidas de doenças como o câncer ou a malária ou de sofrerem acidentes de trânsito⁴.

Segundo o Centro Feminista de Estudos e Assessoria para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (CFEMEA), o Brasil está em 13º lugar no ranking internacional de homicídios contra mulheres⁵.

De acordo com os dados apresentados no Anuário das Mulheres 2011⁶, elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República Federativa do Brasil, enquanto 12,3% dos homens são vítimas de violência física na própria residência, 43,1% das mulheres são agredidas em sua casa. Na residência de terceiros, a diferença diminui, mas as mulheres continuam sendo percentualmente mais vitimadas: 6,2% para as mulheres e 3,6% para os homens. Em estabelecimentos comerciais e na via pública os números se reverterem, respectivamente: homens (11,3%, 56,4%); mulheres (3,8%, 36,8%). O percentual de mulheres que declaram não depender financeiramente do agressor é 68,3%.

A nossa região, Nordeste, tem os piores percentuais de violência doméstica e familiar do país em todos os indicadores acima: 47% das mulheres são agredidas na própria residência. 5,6% na residência de terceiros. 29,1% são vitimadas por cônjuges ou ex-cônjuges e em 13,2% dos casos os parentes são os agressores.

Ainda não há dados estatísticos oficiais a respeito de números de benefícios previdenciários e assistenciais que são resultados da violência doméstica e familiar contra a mulher (Pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença), na medida em que o INSS depende do encaminhamento de informações dos órgãos que trabalham na prevenção e repressão desse tipo de violência, como as Delegacias, o Ministério Público e o Judiciário, em

⁴ Disponível em <http://www.onu.org.br/unase/sobre/situacao>.

⁵ Disponível em <http://www.conjur.com.br/2011-set-18/numero-casos-violencia-domestica-mulher-aumenta-stj>

⁶ SEPM, Anuário das Mulheres Brasileiras, 2011. Tabelas 151 e 152, p. 278 e 279. Disponível em: http://www.sepm.gov.br/noticias/documentos-1/anuario_das_mulheres_2011.pdf.

razão da ausência de um cadastro nacional. Por isso, o trabalho vem sendo desenvolvido manualmente, caso a caso.

3. O papel do movimento feminista na luta pela não violência

São inegáveis as conquistas das mulheres nas últimas décadas, e estas tem sua base em grande parte no movimento feminista que, enquanto processo político, luta para por fim a uma cultura milenar que estabelece um espaço de submissão às mulheres.

O feminismo ao afirmar que o sexo é político, pois ele contém relações de poder, rompe com as teorias políticas tradicionais que estabelecem uma neutralidade ao espaço individual e que definem como política apenas a esfera pública. Partindo da ideia de hierarquia nas relações interpessoais, busca-se superar os tradicionais modelos de família e sociedade (ALVES; PITANGUY, 1984).

O estudo de gênero é imprescindível para compreensão do cenário da violência contra as mulheres. O conceito de gênero, surgido inicialmente na Inglaterra nos anos 70, traz a ideia de que as diferenças entre homens e mulheres não são apenas naturais, mas, principalmente, construídas por fatores culturais, que variam no tempo e no espaço e que influenciam no comportamento a ser adotado pelo fato de terem nascido, biologicamente, homem ou mulher, cristalizando papéis diferenciados que possibilitaram a subordinação do gênero feminino ao masculino.

Segundo Joan Scott (1990), as relações de gênero são baseadas nas relações de poder, tendo o homem o domínio em detrimento da submissão das mulheres. Tais relações de poder operam primordialmente no ambiente doméstico, onde dentro de relações privadas, as mulheres tendem a se subjugar ao poder masculino.

De acordo com o pensamento de Saffioti (1999), o fato de a violência de gênero ocorrer, em regra, no interior do domicílio, não nega sua natureza pública. Há quase trinta anos, as feministas radicais proclamaram a natureza política do pessoal.

Para Loretoni (2006), a separação das esferas pública x privada foi o elemento que permitiu não pensar a família como parte integrante do mundo social. E Saffioti (1999) complementa que, mesmo aderindo ao conceito de gênero, não há como negar a existência da ordem patriarcal. Para esse sistema, somente no mundo externo vigeria o igualitarismo, a liberdade, sem correspondência dentro das paredes domésticas, marcados por relações desiguais destinados às mulheres e menores.

O patriarcado enquanto sistema é usado pelos homens para oprimir as mulheres. Saffioti o responsabiliza pela violência doméstica porque se trata de um fenômeno que dita relações de poder entre os sexos e, para se manter, “tem se utilizado de mecanismos diversos ao longo da história, entre eles, a violência direta ou indireta, a força, a pressão social, os rituais, a tradição, a lei, a educação, a religião, a linguagem...”

Em “O contrato sexual” de Pateman (1993), ela nos conduz à ideia de que o contrato sexual consiste em um pacto fraternal dos homens que excluam as mulheres do cenário público, sendo restritas a permanecer na esfera privada, responsabilizando-se pelos afazeres domésticos e pelos cuidados com os filhos. Neste sentido, Rabenhorst (2010) ratifica ao dizer que a autoridade paterna que dirigia a família patriarcal antes do contrato social renunciou seu poder em face do Estado, mas no espaço privado o poder paterno mantém sua força na condição de poder conjugal do homem sobre a mulher. Na verdade, enquanto todas as relações neutras foram substituídas por relações civis após o contrato, a sujeição feminina permaneceu intacta.

Nas últimas décadas, ficaram evidentes as conquistas sociais e econômicas das mulheres, porém muito aquém do ideal. O alcance e a assimilação das mesmas variam comumente de acordo com a classe social e seu poder aquisitivo, o grau de escolaridade e a possibilidade real para superar as desigualdades de oportunidades entre homens e mulheres, que ainda persiste até hoje no nosso cotidiano, tanto dentro da própria família e, principalmente, diante das diferentes esferas sociais.

Trazendo a lição de Santos (2010), é possível pensar o feminismo dentro do sistema de desigualdade e exclusão por ele proposto. A desigualdade e a exclusão são dois sistemas de pertença hierarquizada. No sistema de desigualdade, a pertença se dá pela integração subordinada, enquanto no sistema de exclusão, a pertença ocorre pela exclusão. A desigualdade implica em um sistema hierárquico de integração social. Quem está abaixo, está dentro e sua presença é indispensável. Ao contrário, a exclusão se assenta em um sistema igualmente hierárquico, mas dominado pelo princípio da segregação. Quem está abaixo, está fora. Na prática, os grupos sociais inserem-se simultaneamente nos dois sistemas, em combinações complexas.

Marx é o grande teorizador da desigualdade, baseada na desigualdade capital *versus* trabalho, ou seja, na exploração. Foucault, por sua vez, é o teorizador da exclusão. Se a desigualdade é um fenômeno socioeconômico, a exclusão é, sobretudo, um fenômeno cultural e social. No caso do sexismo, o princípio da exclusão assenta na distinção entre o espaço

público e privado, e o princípio da integração desigual, no papel da mulher na reprodução da força de trabalho e, mais tarde, pela integração em formas desvalorizadas de força de trabalho.

Pouco a pouco foram emergindo as lutas contra a exclusão e as primeiras foram certamente a luta feminista e a luta antirracista e a luta anticolonialista.

Neste contexto, pode-se dizer que as mulheres transitaram de um sistema de exclusão para um sistema de desigualdade, quando passaram a ter acesso ao voto, à profissão, mas nem sempre de maneira igual, justa, mas sim, de modo subordinado.

4. O Cenário Legislativo. A Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06.

Conforme é constatado, a proteção da mulher em face da violência vem ganhando espaço na agenda dos direitos humanos após várias discussões no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), estando o tema presente em diversos documentos jurídicos: na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; na Declaração sobre a eliminação da Discriminação contra a mulher de 1967; na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, cuja ratificação do Brasil se deu em 1984; na Declaração de Direitos Humanos de Viena em 1993; na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994, esta última inovando ao declarar a violência contra mulher como ofensa contra a dignidade humana a ser protegida tanto no âmbito público como privado.

Desde a década de 1970, a temática da violência contra mulheres é uma das prioridades dos movimentos feministas e de mulheres no Brasil. No início dos anos 1990, estes movimentos de vários países da América Latina, incluindo o Brasil, lutavam pela adoção de leis específicas e abrangentes sobre a violência doméstica contra mulheres. Diversamente de dezessete países da América Latina, o Brasil, até 2006 não dispunha de legislação específica a respeito da violência contra a mulher. A maior parte dos países adotou uma lei sobre esta temática em meados dos anos 1990⁷.

No âmbito nacional, o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso promoveu a incorporação das normas internacionais de direitos humanos ao sistema jurídico-normativo

⁷ O Peru foi o primeiro a adotar tal legislação, em 1993, seguido da Argentina e do Chile, em 1994.

nacional, ratificando as convenções, protocolos e planos internacionais relativos aos direitos das mulheres, além de outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

A adoção destes instrumentos internacionais de proteção dos “direitos humanos das mulheres” abriu caminho para mobilizações jurídicas por parte das organizações não governamentais de direitos humanos e de organizações feministas. No final do seu segundo mandato, Cardoso criou a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher – SEDIM, através da Medida Provisória 37, de 8 de maio de 2002. O governo de Lula, por sua vez, criou as condições necessárias para que os movimentos feministas e de mulheres lograssem a aprovação de duas leis: uma sancionada em 2004 (Lei 10.886/2004), que alterou o Código Penal e introduziu o crime de “violência doméstica”, com pena de detenção de seis meses a um ano, e a Lei “Maria da Penha”, sancionada dois anos depois, que criou mecanismos amplos para coibir, punir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pode-se identificar, portanto, três momentos distintos na evolução do aparato interno: Primeiro, com a criação das delegacias da mulher, em meados dos anos 1980; Segundo, com o surgimento dos Juizados Especiais Criminais, em meados dos anos 1990; Terceiro, com o advento da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada Lei “Maria da Penha”.

Esta Lei veio se opor especialmente à Lei dos Juizados Especiais - Lei 9.099/95 que, ao tratar as agressões cujas penas não fossem superiores a um ano como infrações penais de menor potencial ofensivo, ensejava a transação penal, permitindo ao agressor eximir-se da pena pagando cesta básica, gerando banalização da violência e tornando crescente a impunidade e o risco às mulheres. Era preciso uma lei específica com inegável viés de gênero que passasse a reconhecer a violência como uma violação a direitos humanos.

O que se percebia antes da entrada em vigor da lei era que as mulheres que procuravam os órgãos de proteção não buscavam lutar contra a violência sofrida, e sim recuperar a harmonia familiar e o retorno à casa. O movimento tinha pouca credibilidade principalmente em virtude do pensamento de que este tipo de violência só ocorria em famílias de classe baixa, repletas de problemas sócioeconômicos e com presença corriqueira do alcoolismo. Essa percepção mudou, quando Marcon Antonio Herredia Viveiros, colombiano, naturalizado no Brasil, professor universitário de economia, classe média alta, branco e bastante conceituado nos meios intelectuais tentou matar a sua esposa duas vezes. Neste momento, Maria da Penha Maia Fernandes (farmacêutica, pós-graduada) denuncia o crime praticado contra ela, mas espera 19 anos e meio para ver seu agressor condenado. A morosidade e a impunidade da justiça brasileira fizeram com que Maria da Penha ajuizasse ação contra o Brasil **na Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH,**

acarretando na decisão final que declarou o Estado Brasileiro omissivo e negligente em relação ao combate da violência doméstica. A CIDH publicou o Relatório 54/2001, caso 12051, condenando o Brasil por “dilação injustificada” e “tramitação negligente”.

A promulgação da Lei Maria da Penha gerou, a princípio, discussões acerca da sua constitucionalidade por afronta ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, gerando decisões judiciais excêntricas, como esta de 2007, da comarca de 7 Lagoas/MG:

“Se, segundo a própria Constituição Federal, é Deus que nos rege — e graças a Deus por isto — Jesus está então no centro destes pilares, posto que, pelo mínimo, nove entre dez brasileiros o têm como Filho Daquele que nos rege. Se isto é verdade, o Evangelho Dele também o é. E se Seu Evangelho — que por via de consequência também nos rege — está inserido num Livro que Lhe ratifica a autoridade, todo esse Livro é, no mínimo, digno de credibilidade — filosófica, religiosa, ética e hoje inclusive histórica.

Esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta.

Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem.” (Processo nº 222.942-8/06, 12 de fevereiro de 2007).

O STF, pacificando a questão, julgou, em 2012, **a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC n. 19, concluindo pela constitucionalidade da lei, e a exclusividade de sua destinação à proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.** O relator, Min. Marco Aurélio sustenta, em suma, que, se por um lado, a intimidade favorece a ocorrência de delitos domésticos e familiares para todas as pessoas, por outro, **há um componente histórico de desigualdade de gênero que implica na maior vulnerabilidade social feminina demonstrada estatisticamente, o que justifica constitucionalmente, portanto, a celebração de compromissos legislativos e ações públicas de combate à violência doméstica e familiar peculiares às mulheres.**

Frisa ainda que, sob o enfoque constitucional, consignou-se que a norma seria corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais. Sublinhou-se que a lei em comento representaria movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à justiça.

Discorreu-se que, com o objetivo de proteger direitos fundamentais, à luz do princípio da igualdade, o legislador editara microssistemas próprios, a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente – ECA

5. A responsabilização do agressor através das ações regressivas acidentárias – A atuação do Estado Brasileiro através da PGF/INSS

5.1 A estrutura institucional

A Procuradoria-Geral Federal – PGF foi criada pela Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, como órgão vinculado à Advocacia-Geral da União – AGU, à qual compete a consultoria, o assessoramento jurídico, bem como a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais.

A PGF tem como missão institucional, defender as políticas e os interesses públicos, atuando preventiva e repressivamente, através do seu consultivo e contencioso, respectivamente, bem como em atuação proativa, principalmente quando em situações de crédito em favor do erário.

A Portaria PGF nº 14, de 12 de janeiro de 2010 define as ações judiciais relativas à cobrança e recuperação de créditos sujeitas a acompanhamento prioritário e dentre elas, as ações regressivas acidentárias. A Portaria Conjunta nº 6, de 18 de janeiro de 2013 PGF/PFE-INSS, disciplina os critérios e procedimentos relativos ao ajuizamento destas ações, especificando em seu art. 4º o que se entende como ilícitos passíveis de proteção:

Art. 4º Compreendem-se por atos ilícitos suscetíveis ao ajuizamento de ação regressiva os seguintes:

I - o descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho que resultar em acidente de trabalho;

II - o cometimento de crimes de trânsito na forma do Código de Trânsito Brasileiro;

III - o cometimento de ilícitos penais dolosos que resultarem em lesão corporal, morte ou perturbação funcional. (grifado).

Em seu cerne, as ações regressivas acidentárias estavam relacionadas à esfera dos acidentes de trabalho, veiculando pretensão do INSS relativa ao ressarcimento das despesas

com as prestações sociais implementadas (Pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença) em face de acidentes ocorridos por culpa dos empregadores que descumprem as normas de saúde e segurança dos trabalhadores⁸. O seu fundamento normativo encontra-se no artigo 120 da Lei nº 8.213/91 (Lei de planos e benefícios da previdência social), *in verbis*:

“Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.”

O art. 120 da Lei 8.213/91 não criou uma prerrogativa de ressarcimento em prol do INSS, ao contrário, instituiu um verdadeiro dever legal à Previdência Social, sem qualquer discricionariedade, no sentido de promover a medida judicial cabível tendente a ressarcir as despesas públicas suportadas nos casos de condutas ilícitas praticadas por terceiros.

O fato de a Lei nº 8.213/91 ter atribuído um dever ao INSS não significa que somente a partir de 1991 é que a Autarquia Previdenciária passou a titularizar o direito ressarcitório nos casos de condutas ilícitas que repercutem negativamente no equilíbrio financeiro da Previdência Social.

Em verdade, o escopo do regramento, ainda que faça menção exclusivamente ao acidente de trabalho, é o ressarcimento da Autarquia Previdenciária pela **conduta ilegal que antecipa a necessidade de conceder-se um benefício**. Tem fundamento dogmático na responsabilidade civil, instituto jurídico há bastante tempo previsto no ordenamento pátrio e atualmente consolidado nos artigos 186 e 927 do CCB de 2002, *in verbis*:

Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Discorrendo acerca dessa peculiaridade, o Procurador Federal Fernando Maciel, em sua obra sobre ações regressivas acidentárias leciona que:

O art. 120 da Lei 8.213/91 não criou um direito ressarcitório em prol do INSS, ao contrário, instituiu um dever de a Previdência Social buscar o

⁸ Cartilha de Atuação nas Ações Regressivas Acidentárias, GT-PGF. Brasília: 2010.

ressarcimento das despesas suportadas em face da conduta culposa de terceiros. É o que se extrai do caráter imperativo do verbo contido no referido preceito legal (“a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”). (...)

O fato de o art. 120 da Lei n. 8.213/91 ter atribuído um dever ao invés de um direito, não significa que somente a partir da vigência deste dispositivo é que a pretensão ressarcitória passou a ser exercitável pelo INSS. Isso porque, considerando que as ações regressivas acidentárias estão amparadas em uma norma de responsabilidade civil, desde a vigência do Código Civil de 1916, mais especificamente na regra geral preconizada nos arts. 159 e 1.524, o direito ao ressarcimento já poderia ser exercido pelo INSS. (MACIEL, Fernando. *Ações Regressivas Acidentárias*. São Paulo: LTr, 2010, pp. 16-7).

Nesse sentido a jurisprudência vem se posicionando, conforme pode ser constatado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eis trecho do voto proferido pelo Des. Fed. Valdemar Capeletti na AC 2001.70.03.000109-8/PR, julgada em 19/03/2009:

Quanto ao direito de regresso em si, dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Além desse dispositivo, o art. 159 do Código Civil de 1916 (vigente na época dos fatos) e o art. 186 do Código Civil de 2002 também amparam a pretensão do INSS.

Com efeito, toda e qualquer conduta ilícita que venha a causar danos à Previdência Social, mesmo que não fundada especificamente no art. 120 da Lei 8.213, de 1991, pode ensejar o exercício da pretensão ressarcitória.

5.2 A Previdência Social

A Previdência Social, com previsão no art. 201 da CR, é um direito fundamental dos trabalhadores brasileiros, podendo ser conceituada como um sistema de proteção social instituído para proporcionar aos destinatários de sua tutela a superação de algum estado de necessidade gerado por riscos pessoais e contingências sociais, a exemplo da invalidez, idade avançada e da morte.

Assentada nas premissas da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988) e da dignidade da pessoa humana, possui caráter contributivo e filiação obrigatória, sendo financiada direta e indiretamente por toda a sociedade em observância ao adequado equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento.

O atendimento às contingências oriundas de riscos sociais é inerente à atividade previdenciária e decorre de uma **obrigação de natureza objetiva**, ou seja, independentemente dos fatores causais determinantes do fato gerador, as prestações previdenciárias sempre são devidas na medida da satisfação de seus requisitos, mesmo que a causa seja um ato ilícito praticado por um terceiro alheio à relação jurídica havida entre a Previdência Social e os seus segurados.

Todavia, ilícitos como o ora estudados, quais sejam, a lesão corporal ou homicídio dolosos produzidos por terceiro que antecipam um benefício previdenciário, configuram riscos exorbitantes ou extraordinários reprováveis socialmente que alteram a ordem natural das coisas e violam as premissas estruturantes da Previdência Social, distorcendo as equações de custeio, financeiras e atuariais indispensáveis à manutenção do Fundo do Regime Geral da Previdência Social – FRGPS, causando desequilíbrio no sistema.

Por conseguinte, o ônus econômico-social que representam, embora suportado pela Previdência Social de modo objetivo em face dos beneficiários das prestações previdenciárias, **não deve ser efetivamente assumido por todos os membros da sociedade, senão por aquele que efetivamente lhe deu causa.**

Nesse sentido, descabida, por exemplo, a concessão baseada em contingência causada por **ato comprovadamente voluntário, particularmente nos casos de benefícios por incapacidade ou de pensão por morte**, vez que o reconhecimento de tais direitos nesses termos diverge flagrantemente da interpretação teleológica da moldura legal destas prestações.

O INSS enquanto entidade responsável pelas verbas da Previdência Social tem legitimidade e interesse para defender os seus recursos e, inclusive, reaver os valores de benefícios pagos em razão de atos ilícitos praticados contra seus segurados, propondo **ação regressiva contra quem houver praticado ato, pois entre os riscos que devem ser repartidos entre a sociedade não se inclui crime praticado por terceiro.**

Destarte, por intermédio das ações regressivas acidentárias a PGF/INSS procura atingir dois importantes objetivos: O primeiro deles, denominado explícito ou imediato, ressarcir ao INSS os gastos suportados com as prestações sociais acidentárias implementadas

por culpa dos empregadores/agressores. Já o segundo objetivo, denominado implícito ou mediato, visa contribuir para a concretização da política pública de prevenção de acidentes do trabalho, servindo de medida punitivo-pedagógica.

5.3 As ações regressivas de violência doméstica

Como já explicitado acima, a figura da ação regressiva começou a ser adotada pelo INSS como instrumento utilizado para combater as consequências econômico-sociais dos atos ilícitos provocados por terceiros. As primeiras ações regressivas adotadas pelo Instituto foram decorrentes de acidente de trabalho contra empresas que descumprem as normas padrão de saúde, segurança e higiene do trabalho e que levaram ao pagamento de benefícios a empregados ou pensão por morte aos familiares da vítima.

Por conseguinte e com base na responsabilização civil do causador do dano, o INSS também iniciou o ajuizamento de ações regressivas em casos de acidentes de trânsito. Em novembro de 2012 foi ajuizada a primeira ação regressiva em casos de acidente de trânsito considerados graves ou gravíssimos⁹. Outros temas também vêm ensejando o manejo de ações regressivas parte do INSS, tais como o direito de regresso em caso de ilícitos penais dolosos que resultem lesão corporal ou morte e gerem benefícios previdenciários¹⁰.

⁹ RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM SERVIÇO. ATROPELAMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS PELO INSS.

1. No dia 04 de novembro de 1993, cerca de 23:00 horas, trafegava a ré na direção do automóvel Chevette, no Bairro União, em Belo Horizonte, quando em razão da alta velocidade que imprimia no veículo (100 km/h), e ainda, por não haver dado prioridade de passagem a Marco Antônio da Cruz, que efetuava travessia, atropelou e matou a vítima.

2. Legitimidade ativa do INSS. O artigo 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem.

3. Interesse de agir do INSS. A finalidade da ação regressiva é o ressarcimento, pelo INSS, dos recursos que foram gastos com acidente de trabalho, que poderiam ter sido evitados, se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa.

4. O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não.

5. Sendo públicos os recursos administrados pelo INSS, é necessário o ressarcimento, pelo causador do acidente de trabalho, de despesas com o pagamento de benefícios à vítima do acidente ou beneficiários seus.

6. A culpa da motorista restou comprovada, a despesa do INSS e o nexo causal entre a conduta imprudente da ré e o dano também.

7. Apelação da ré improvida. (g.n) AC 1997.01.00.039881-5/MG, Rel. Juíza Federal Selene Maria de Almeida (Convocada) – DJ de 25/06/1999.

¹⁰ PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR, DENTRO DE DELEGACIA DE POLÍCIA, CONTRA SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS. DENUNCIACÃO DA LIDE. CABIMENTO. 1. Compete à Justiça Federal o julgamento de ação

Como órgão implementador de políticas públicas, o INSS, através da PGF, possui o dever de assistência à vítima de violência doméstica e familiar (artigo 8º da Lei 11.340/2006). Neste contexto, o INSS e o Instituto Maria da Penha assinaram em 31 de julho de 2012, o Acordo de Cooperação Técnico que visa o desenvolvimento de ações e políticas de proteção à mulher, por meio de medidas preventivas e repressivas que vão desde ações socioeducativas até o ajuizamento de ações regressivas. Desta forma, o INSS insere-se no conceito de **Rede de proteção à mulher**¹¹, da qual fazem parte inúmeros outros órgãos e entes governamentais, incorporando ao sistema existente mais um instrumento de enfrentamento da realidade vivida por aproximadamente quatro em cada dez mulheres no Brasil.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílio, de 2009, 25,9% das mulheres agredidas no país foram vítimas de cônjuges ou ex-cônjuges, 66% dos filhos presenciam a violência e 20% sofrem violência junto com a mãe.

A prática de um ato ilícito, por um terceiro alheio à relação jurídica havida entre a Previdência Social e os seus segurados, distorce as equações financeiras, de custeio e atuariais indispensáveis à manutenção do Fundo do Regime Geral da Previdência Social (FRGPS), gerando um impacto financeiro de aproximadamente 30 milhões por ano.

A ação regressiva, portanto, serve a duas finalidades distintas, porém complementares, quais sejam: a reparação do erário previdenciário, composto de recursos tão caros à sociedade, e a participação nos mecanismos de prevenção e repressão dos crimes contra a mulher, com a proteção da integridade física e a vida de um número considerável de pessoas.

Em Agosto de 2012, por ocasião da celebração dos sexto ano da Lei Maria da Penha, foram ajuizadas pela PGF/INSS as primeiras ações regressivas de violência contra a mulher,

ajuizada pelo INSS contra Estado membro, quando inexistente conflito federativo. Redução do alcance do art. 102, I, f, da CF, pela jurisprudência do STF, em causas em que não litigam os entes políticos federados propriamente ditos, mas determinado ente político da federação contra uma entidade da administração indireta de outro. Precedentes do Plenário do STF. 2. Tem o INSS legitimidade e interesse para ajuizar ação a fim de reaver as despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos dependentes de segurado, vítima de assassinato. 3. Responde civilmente o Estado de Minas Gerais pelo assassinato de pessoa dentro de Delegacia de Polícia (art. 37, § 6º, da CF/88). 4. **No risco que deve ser repartido por toda a sociedade não se incluem os prejuízos causados por ato ilícito.** 5. Tendo em vista os fatos provados e confessados pelo autor do crime, é de se entender deva ele ressarcir o Estado de Minas Gerais pelos pagamentos efetuados ao INSS pela pensão por morte concedida aos dependentes da vítima. Denúnciação da lide julgada procedente. 6. Apelação e remessa tida por interposta providas. (g. n.) AC 200101000175232, TRF-1, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 27/03/2006.

sendo duas em Brasília/DF e uma em Lajeado/RS. Hoje já são dez ações propostas em todo o Brasil¹².

Em se tratando de matéria ainda bastante inovadora, até o presente momento somente as ações nº 38828-65.2012.4.01.3400 da 3ª Vara Federal de Brasília/DF e a AO nº 5006374-73.2012.404.7114/RS foram julgadas, ambas de modo favorável ao INSS. Em Lajeado, a ação foi julgada parcialmente favorável no 1º grau e, após reforma pelo TRF-4ª Região, julgada integralmente procedente.

Neste último caso, o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri, na ação penal nº 159/2.09.0001364-1, da Vara do Júri de Teutônia/RS, em razão da prática do crime de homicídio contra sua ex-companheira.

Considerando que o dano ao INSS e o nexo de causalidade encontram-se configurados "na medida em que o homicídio deu origem à pensão por morte em favor dos filhos da segurada falecida", o Juiz Federal julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a 20% (vinte por cento) do valor que o INSS já pagou e que futuramente venha a pagar, até que os dependentes da segurada completem 21 anos de idade. À época do ajuizamento, o montante pago a título de prestações vencidas já representava a quantia de R\$ 25.317,58 (vinte e cinco mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), e a estimativa de manutenção do benefício até a data em que os dependentes completassem 21 anos, seria de R\$ 89.155,30 (oitenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta centavos).

O INSS recorreu da sentença, obtendo provimento integral do recurso. O acórdão do TRF- 4ª Região restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ASSASSINATO DE SEGURADA PELO EX-MARIDO. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE, QUE DEVERÁ RESSARCIR O INSS PELOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

¹² Ações regressivas já propostas:

38828-65.2012.4.01.3400, 3ª Vara Federal de Brasília/DF – julgada procedente em 23/08/2013.

38829-50.2012.4.01.3400, 7ª Vara Federal de Brasília/DF

11168-62.2013.4.01.3400, 17ª Vara Federal de Brasília/DF

5006374-73.2012.404.7114, Vara Federal de Lajeado/RS

5001725-40.2013.404.7208, Vara Federal de Itajaí/SC

5001726-25.2013.404.7208, Vara Federal de Itajaí/SC

0002088-56.2013.4.03.6104, 3ª vara Federal de Santos

0800536-74.2013.4.05.8300, 10ª Vara Federal de Recife/PE

5003167-53.2013.404.7107, Vara Federal de Caxias do Sul/RS.

0001229-85.2013.4.05.8302, 16ª Vara Federal em Caruaru/PE.

- 1. Cabe ao agente que praticou o ato ilícito que ocasionou a morte do segurado efetuar o ressarcimento das despesas com o pagamento do benefício previdenciário, ainda que não se trate de acidente de trabalho. Hipótese em que se responsabiliza o autor do homicídio pelo pagamento da pensão por morte devida aos filhos, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 c/c arts. 186 e 927 do Código Civil.**
- 2. O ressarcimento deve ser integral por não estar comprovada a corresponsabilidade do Estado em adotar medidas protetivas à mulher sujeita à violência doméstica.**
3. Incidência de correção monetária desde o pagamento de cada parcela da pensão.
4. Apelação do INSS e remessa oficial providas e apelação do réu desprovida. (grifo nosso)

Em 23 de agosto de 2013, mais uma decisão veio juntar-se ao rol de precedentes favoráveis ao INSS. A Ação nº 38828-65.2012.4.01.3400 da 3ª Vara Federal de Brasília/DF foi julgada procedente, condenando o réu - que cometeu homicídio contra sua ex-companheira, e ensejou a concessão de pensão por morte ao filho da vítima – no ressarcimento dos valores pagos e a pagar, na projeção da maioridade do pensionado, na ordem de R\$ 156.947,75 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Essa novidade no cenário judicial brasileiro vem demonstrar que, a partir de uma lei que alça determinada categoria hipossuficiente – no caso, a mulher – ao patamar de sujeito de direito e proteção, o Estado na sua vertente administrativa também comparece para, zelando pelo patrimônio da sociedade, funcionar como implementador de políticas públicas que promova a conscientização da sociedade em face da violência contra a mulher.

Neste diapasão, eleva-se o direito como fator que contribui para a construção social de toda cultura, notadamente na construção de direitos reconhecidamente humanos das mulheres:

“(…) reitere-se o legado de Viena: os direitos humanos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Não há direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres, ou seja, não há direitos humanos sem que metade da população mundial exerça, em igualdade de condições, os direitos mais fundamentais. Afinal, ‘sem as mulheres os direitos não são humanos’”. (Piovesan, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 5ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.295).

6. Considerações Finais

A violência de gênero, em suas várias faces, frequentemente afeta as mulheres no espaço familiar e doméstico, configurando-se como violação dos direitos humanos. Este espaço, bem delimitado pela ordem patriarcal, é intrínseca à organização social que lhes amputa a participação no domínio público e permite que a violação dos direitos humanos ocorra principalmente no âmbito privado.

Verifica-se ao longo da história, constantes formas de exclusão ostensiva às mulheres, bem como suaves deslocamentos para um sistema de inclusão subordinada, quando passaram a ter acesso ao voto, à profissão, mas nem sempre de maneira justa e igual, sempre ocupando posições inferiores e auferindo remunerações distintas.

É imperioso afirmar que as relações sociais de gênero estão se modificando, a partir de avanços conquistados pelas mulheres, que, organizadas pelo movimento feminista conseguiram inserir suas demandas na esfera pública e política, e por conseguinte, avançar em políticas públicas que possam atender suas necessidades.

O Brasil está inserido em 13º lugar no ranking internacional de homicídios contra mulheres, e foi condenado por “dilação injustificada” e “tramitação negligente” pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH da OEA, no caso 12051, que avaliou como morosa a justiça brasileira em relação ao caso Maria da Penha.

A partir desse marco, foi promulgada a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha que criou mecanismos amplos para coibir, punir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual, apesar das divergências, foi declarada constitucional pelo STF, através da ADC nº 19 de 2012.

A Procuradoria Geral Federal, que atua na representação jurídica do INSS, iniciou em 2012 um programa para ajuizamento de ações regressivas acidentárias por benefícios concedidos em decorrência de crimes praticados contra mulher, segurada da Previdência Social. Como órgão implementador de políticas públicas, o INSS, através da PGF, possui o dever de assistência à vítima de violência doméstica e familiar (artigo 8º da Lei 11.340/2006) e se insere no contexto da rede de proteção à mulher.

A ação regressiva previdenciária, com fundamento na responsabilidade civil, vem atuar contra o ato ilícito praticado por terceiro alheio à relação Previdência e segurado, e que altera a ordem natural das coisas, antecipando um benefício previdenciário suportado por toda

a sociedade.

Um ano e meio após o protocolo da primeira ação, e com 10 (dez) ações ajuizadas, a PGF/INSS já obteve 02 (duas) importantes vitórias: uma no TRF-4ª região e outra, em Brasília, ambas favoráveis ao Instituto, condenando o agressor a ressarcir na integralidade os benefícios aos cofres públicos.

A despeito da despesa efetivamente suportada pelo erário, o maior impacto é indiscutivelmente o de natureza social, de mensuração indefinida, que se revela na perda de vidas e na incapacidade provocada em milhares de mulheres, gerando efeitos deletérios para o desenvolvimento social brasileiro.

A ação regressiva previdenciária serve a uma função muito mais abrangente do que a reparação dos danos previdenciários, ao ajudar a inculcar na mente dos agressores a certeza de que todo ato tem suas consequências, costurando o INSS mais uma vertente na cultura de proteção à violência contra a mulher.

7. Referências

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. O Que é Feminismo. São Paulo: Brasiliense, 1984.

Cartilha de Atuação nas Ações Regressivas Acidentárias. PGF/ GT-PGF. Brasília: 2010.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha lei com nome de mulher: Considerações à Lei nº 11.340/2006 contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2007.

LORETONI, Anna. Estado de direito e diferença de gênero. In: **COSTA, Pietro; ZOLO Danilo. O Estado de direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACIEL, Fernando. Ações Regressivas Acidentárias. São Paulo: LTr, 2010.

NYE, Andrea. Teoria feminista e as filosofias do homem. Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.

PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Trad. Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PERROT, Michele. As mulheres, o poder, a história. In: **Os excluídos da história.** Rio: Paz e Terra, 1992.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988.** , 2004.

_____. **Temas de Direitos Humanos.** 5ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

OLSEN, Francês. El sexo del derecho. In: **RUIZ, Alicia (Comp.). Identidad femenina y discurso jurídico.** Buenos Aires: Biblos, 2000, p. 25-43.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Feminismo e Direito. *Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito/Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, João Pessoa*, v.1, n.1, p.109-127, jan/jun 2010.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. O Estatuto teórico da violência de gênero. In: *Violências no tempo da globalização.* São Paulo, 1999. P.142-163.

_____. **Gênero, patriarcado, violência.** 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Cecília Mac Dowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. Oficina do CES n.º 301, 2008. Portugal.

SEPM, Anuário das Mulheres Brasileiras, 2011. Tabelas 151 e 152, p. 278 e 279. Disponível em: http://www.sepm.gov.br/noticias/documentos-1/anuario_das_mulheres_2011.pdf.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. ed. 7, ver. atual Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. *Revista Educação e Realidade*, Porto Alegre, n.16, v.2, p.5-22, jul./dez. 1990.